



PROCESSO N.º : 2018004585
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Define maus-tratos e crueldade contra animais de estimação e dá providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** (nº 428, de 10/10/2018) apresentado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral, pelo qual “define-se maus-tratos e crueldade contra animais de estimação e dá providências”.

A proposta em exame **contém 2 (dois) artigos**, o primeiro desdobrado em 7 (sete) parágrafos e o segundo contendo apenas cláusula de vigência imediata. Em suma, o art. 1º da propositura – que é seu corpo normativo – define o que se entende por “ações diretas de maus-tratos e crueldade” (§ 1º); “confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado” (§ 2º); “restrição à liberdade de locomoção” (§ 3º); e outras normas a serem observadas nas situações referentes a liberdade de locomoção do animal (§§ 4º a 7º).

A título de **justificativa**, o autor do projeto argumenta que a matéria em debate se insere no âmbito da legislação concorrente e encontra respaldo também no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (CRFB); sua relevância estaria demonstrada por se tratar de importante propositura que visa à proteção dos animais.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre fauna e proteção do meio ambiente, temática que se insere, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, VI, da CRFB:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...] (grifou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena

sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência complementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Com efeito, há normas gerais editadas pela União sobre o tema, das quais podem se destacar as seguintes, nos âmbitos constitucional, legal e infralegal:

- a) o inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB, segundo o qual "incumbe ao Poder Público [...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".
- b) a Lei Federal nº 9.605/1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências";
- c) o Decreto Lei Federal nº 6.514/1998, o qual "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências".

Considerando todas essas disposições constitucionais, legais e regulamentares, registre-se que a prática de maus-tratos contra animais já é juridicamente proibida no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera penal como na administrativa, consoante se infere dos arts. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 e 29 do Decreto Federal nº 6.514/2008, *in verbis*:

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto nº 6.514/2008

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:



Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.
[...].

No que se refere ao campo administrativo – que é o único espaço no qual o Estado estaria apto a, em tese, legislar – a legislação federal já prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 29).

Essa penalidade pode ser aplicada tanto por órgãos de fiscalização federal como por órgãos equivalentes em âmbito estadual, distrital ou municipal, nos termos dos arts. 73 e 76 da Lei Federal nº 9.605/1998 e do art. 12 do mencionado Decreto, além de previsão similar no art. 15 da Lei Estadual nº 18.102/2015, nos seguintes termos:

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão **revertidos** ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, **fundos estaduais** ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, **conforme dispuser o órgão arrecadador**.

Art. 76. O **pagamento de multa** imposta pelos **Estados**, Municípios, Distrito Federal ou Territórios **substitui a multa federal** na mesma hipótese de incidência.

Decreto nº 6.514/2008

Art. 12. O **pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal**, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Estadual nº 18.102/2015

Art. 15. O **pagamento de multa** por infração ambiental imposta pela **União**, pelos **Municípios**, pelo **Distrito Federal** ou pelos **demais Estados substitui a aplicação de sanções pecuniárias pelo órgão estadual de meio ambiente**, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput deste artigo, não sendo admitida para esta finalidade a apresentação de termo de compromisso ambiental ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também tiver participado o órgão estadual de meio ambiente.

Não obstante essas disposições normativas, entende-se que há espaço para o projeto de lei em exame, sobretudo porque: a) a legislação federal não define "maus tratos" (nem a lei nem o regulamento o fazem)¹, o que recomenda maior detalhamento para fins de segurança jurídica; b) o Decreto nº 6.514/2008 afigura-se de constitucionalidade duvidosa ao tipificar condutas e fixar valores a título de multa por infrações administrativas ao meio ambiente; c) ao Estado-membro é facultado estabelecer disciplina normativa mais protetiva ao meio ambiente, no lícito exercício de sua competência legislativa concorrente, inclusive para apenar, na esfera administrativa, uma infração ambiental, ainda que já tipificada em lei federal, com eventual substituição da multa aplicada, nos termos do art. 76 da Lei Federal nº 9.605/1998; e d) a legislação estadual, atualmente, apenas dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 14.241/2002, mas não trata especificamente sobre os animais domésticos ou domesticáveis.

O projeto, contudo, merece certos aperfeiçoamentos para que atinja a finalidade almejada, a começar pelo âmbito de sua incidência. Com efeito, **o objeto desta propositura não está claro**, visto que na ementa se alude a "animais de estimação", mas ao longo de todo o texto do projeto é mencionado apenas "animais". Para obtenção de maior clareza, entende-se pertinente restringir, ao menos num primeiro momento, a incidência da norma legal a animais domésticos ou domesticáveis, com uma conceituação mínima de cada qual, sem prejuízo de posterior inclusão de outras categorias de animais, conforme disposto em regulamento.

Outro aspecto relevante que merece reflexão é que **o projeto de lei em exame não traz qualquer penalidade**. Se mantida a disciplina da legislação federal, em especial as penas por esta cominadas, entende-se que a propositura não atingirá seu objetivo, e terá sua própria necessidade/utilidade questionada. Nesse sentido, propõe-se sejam cominadas as seguintes penalidades: a) apreensão do animal agredido ou ameaçado e recolhimento a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural; b) proibição de criar ou manter animal em sua guarda e residência, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e c) multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal e ocorrência.

Quanto ao valor da multa, esclareça-se que, não obstante o disposto no art. 74 da Lei Federal nº 9.605/1998 – segundo o qual os valores das multas sejam atualizados periodicamente – desde a publicação do respectivo decreto regulamentador (DOU de 23/07/2008) esses valores permanecem inalterados. Considerando os valores previstos para a infração de maus-tratos contra animais, a devida correção destes pelo INPC desde aquela data até outubro de 2018 resultaria nos valores aproximados de R\$ 896,26 (oitocentos e

¹ A única referência normativa que existia acerca da definição de maus tratos constava do Decreto nº 24.645/1934, o qual ""

noventa e seis reais e vinte e seis centavos) e de R\$ 5.377,57 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), mínimo e máximo, respectivamente.

Verifica-se, inclusive, que vários municípios Brasil afora têm estabelecido valores para a pena de multa em patamares mais elevados que a prevista no aludido Decreto Federal, a exemplo do art. 46-A da Lei Municipal nº 7.325/2015, com redação dada pela Lei nº 7.973/2018, que fixa esses valores entre aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas em UPM's.

Nesse ínterim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto à luz das considerações supra despendidas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

"PROJETO DE LEI Nº 428, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

*Define e pune atos de crueldade
e maus-tratos contra animais e
dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade
contra animais no Estado de Goiás.*

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – animais:

*a) domésticos, aqueles criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional;
b) domesticáveis, aqueles possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial,
sem oferecer risco à vida, à saúde nem à integridade física e/ou psíquica do ser
humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.*

*II – atos de maus-tratos e crueldade toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou
culposa, capaz de acarretar ou que efetivamente acarrete ao animal privação das
necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou
morte do animal, tais como:*

*a) abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
b) agressões de qualquer tipo, tais como espancamento, uso de instrumentos
cortante ou contundentes e uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
c) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
d) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.*

*§ 1º Regulamento poderá especificar outras categorias de animais, não enquadráveis
como domésticos ou domesticados, a serem protegidas contra os atos definidos no
caput deste artigo, precedida a respectiva edição e alteração de audiência pública, na
qual se assegure a participação da sociedade civil organizada, principalmente as
entidades de proteção e defesa dos animais e do meio ambiente.*

*§ 2º Para efeitos da alínea "d" do inciso II do caput deste artigo, entende-se como
confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado:*

*I – qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais, entendida como
qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto
estacionário por períodos contínuos;*

*II – colocação dos animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições
adequadas a seu bem-estar, observando-se:*

*a) dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
b) espaço suficiente para ampla movimentação;*

- c) incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
 - d) fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
 - e) asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
 - f) restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.
- § 3º A caracterização de dolo ou culpa se dará independentemente de prévia advertência ao infrator.

Art. 3º. A liberdade de locomoção do animal, na residência ou em vias públicas, deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias ao animal.

§ 1º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penas:

- I – apreensão do animal agredido ou ameaçado e recolhimento a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural;
- II – proibição de criar ou manter animal em sua guarda e residência, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;
- III – multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal e ocorrência;

§ 1º As penalidades previstas:

- a) nos incisos I, II e III do caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, inclusive quando o suspeito ou indiciado opuser embargo à fiscalização do órgão competente;
- b) nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas e revistas por decisão motivada da autoridade competente antes da decisão final no processo administrativo correspondente, se necessário para proteção dos animais agredidos ou ameaçados;
- c) nos incisos II e III do caput serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, criado pelo art. 16, inciso III, da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, e regulamentado pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

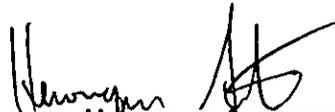
§ 3º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pelos demais Estados substitui, no limite do valor efetivamente pago, a aplicação de multa imposta com base nesta Lei, em decorrência do mesmo fato, sem prejuízo da subsistência do auto de infração estadual no que tange a eventual diferença de valor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo supramencionado, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Outubro

de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



LEI Nº 9643/2014, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Florianópolis.

Parágrafo Único - Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo Sapiens.

~~**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.~~

~~**Parágrafo Único** - Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:~~

~~I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;~~

~~II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:~~

~~a) espancamento;~~

~~b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;~~

~~c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;~~

~~III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e~~

~~IV - confinamento inadequado à espécie.~~

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Redação dada pela Lei nº 10.422/2018)

Art. 3º Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo III da Lei nº 1224, de 1974, Código de Posturas Municipal.

Art. 4º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal, através da Diretoria de Bem-Estar Animal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 18 de setembro de 2014.

Vereador CESAR LUIZ BELLONI FARIA
Presidente



• Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	07/2008
Data final	10/2018
Valor nominal	R\$ 500,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,7925234
Valor percentual correspondente	79,2523400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 896,26 (REAL)

**Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	07/2008
Data final	10/2018
Valor nominal	R\$ 3.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,7925234
Valor percentual correspondente	79,2523400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.377,57 (REAL)